



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**PROCESSO TC N.º 00060/12**

**Interessado: Companhia de Água e Esgotos do Estado**

**Objeto: Recurso de Reconsideração.**

*EMENTA: Direito Constitucional e Administrativo. Companhia de Água e Esgotos do Estado – Poder Executivo – Recurso de Reconsideração. Não Preenchimento dos Pressupostos Recursais. Intempestivo. Procedência do Recurso quanto ao mérito.*

PARECER Nº 01490/12

Trata-se da análise do Recurso de Reconsideração (fls. 79/82) manejado pela Companhia de Água e Esgotos do Estado contra o Acórdão AC1 – TC – 1.937/2012 (fls. 74/76), onde ficaram decididos, respectivamente, os seguintes fatos:

- 1. JULGAR IRREGULAR** a dispensa de licitação nº 377/2011;
- 2. APLICAR** multa pessoal ao Senhor DEUSDETE QUEIROGA FILHO, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em virtude de grave infração a norma legal, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011;
- 3. ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa supracitada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
- 4. RECOMENDAR** ao gestor da Companhia de Água e Esgotos do Estado da Paraíba estrita observância aos ditames da Lei 8.666/93, para não mais incorrer em vícios transgressores da legalidade.

Manifestação do Órgão de Instrução, às fls. 88/89, concluindo pela procedência do Recurso em análise, sem prejuízo à citação do responsável para o



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### **PROCESSO TC N.º 00060/12**

envio da publicação do termo de anulação do procedimento de Dispensa do processo em epígrafe.

Em seguida, vieram os autos a este Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

**É o relatório. Passo a opinar.**

#### **DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS**

É consagrado, no ordenamento jurídico brasileiro, o direito à parte prejudicada de provocar um reexame de uma decisão. O recurso tem como uma das razões de sua existência dar efetividade ao princípio constitucional da Ampla Defesa. Este remonta à Antiguidade, posto ser da natureza humana a inconformação.

Esta Colenda Corte de Contas assegura às partes, nos processos que nela tramite, o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis, disciplinando a matéria no seu Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC nº 10/2010). O Título X, Capítulos I a V, do referido instrumento normativo, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Dos autos processuais, retira-se que o Gestor interpôs **Recurso de Reconsideração**. De uma simples leitura do artigo 230, Resolução TC nº 10/2010, verifica-se que o prazo para manejo do retromencionado recurso é de 15 (*quinze*) dias a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. *In verbis*:

*“Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, **no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.**”*

No atinente à contagem do prazo, por sua vez, o art. 30 da Lei Complementar Estadual nº 18/93 (Lei Orgânica do TC/PB), estabelece:

*Art. 30. Salvo disposição em contrário, para efeito do disposto nesta Lei Complementar, os prazos **serão contínuos**, não se interrompendo nem se suspendendo (*sic*) nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.*

*§1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início e o término coincidirem com final de semana, feriado ou dia em que o*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### PROCESSO TC N.º 00060/12

*Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal;*

**§2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal;**

**§3º Os prazos referidos nesta Lei contam-se do primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação eletrônica;**

*§4º Realizada a citação, conta-se o prazo da juntada aos autos do aviso de recebimento com a ciência e a identificação de quem o recebeu, cabendo às Secretarias dos órgãos deliberativos a certificação da juntada, nos termos do Regimento Interno.*

Com base nas informações supramencionadas, faz-se necessário uma análise detida às datas de publicação da decisão e interposição de recurso do processo em exame, com o intuito de conferir o cabimento da impugnação ora em análise.

Pois bem, tem-se que a data de **publicação** do Acórdão AC1 – TC – 01937/12 ocorreu em **21 de setembro de 2012**, conforme fl. 77. Subtrai-se, com base na já mencionada Resolução desta Corte, portanto, que **o prazo de 15 dias** do recurso ora em apreciação teve sua contagem **iniciada** no dia **25 de setembro de 2012** e seu **término** deu-se no dia **09 de outubro de 2012**. O Sr. Deusdete Queiroga Filho, por meio de seu advogado, **interpôs** o Recurso de Reconsideração em **19 de outubro de 2012 (79/82)**.

O art. 223, da Resolução TC nº 10/2010, estabelece que não se reconhecerá o recurso quando:

***I - manejado intempestivamente;***

***II - o recorrente não possuir legitimidade;***

***III - a petição for manifestamente impertinente, na forma deste Regimento Interno;***

***IV – interposto por procurador não habilitado, salvo a situação contida no art. 5º, §1º da Lei nº 8.906/94.***

É cediço na doutrina e jurisprudência que a Tempestividade do Recurso é requisito extrínseco para sua admissibilidade. Recurso Tempestivo é o interposto dentro prazo previsto. A Intempestividade, para a Suprema Corte Judiciária, é um vício insanável, o qual induz à preclusão, em outras palavras: não se toma conhecimento do pedido. Este Augusto Tribunal de Contas já deliberou neste sentido. A seguir:



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### PROCESSO TC N.º 00060/12

*Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-08569/92, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Nominando Diniz Filho, na sessão plenária realizada nesta data, em **não conhecer** o Recurso de Apelação interposto contra o Acórdão AC1- 1951/09, visto que **intempestivo**. (Acórdão APL-TC-00424/11)*

Por fim, em análise detida aos autos, este *Parquet* verifica que o recurso em apreço é **INTEMPESTIVO**. O apelo, pois, **não** merece ser conhecido.

#### DO MÉRITO

Ultrapassada a preliminar levantada, ponderando esta Augusta Corte de Contas pela admissibilidade do Recurso em apreciação, em homenagem à busca da verdade real, este *Parquet* passa a análise do mérito.

Não obstante a impugnação ser extratemporânea, a autoridade administrativa, convencida da procedência da reclamação e desde que não haja a extinção pelo tempo do direito da Administração rever seus atos, pode conhecer e acolher a pretensão do Interessado. Mister se faz o entendimento do ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>:

*Essa atitude administrativa é plenamente justificada pelo interesse recíproco do Poder Público em obviar um pleito judicial que conduziria ao mesmo resultado da decisão interna da Administração. (...) Daí porque a doutrina tem aconselhado o conhecimento e provimento da reclamação extemporânea, quando é manifesto o direito reclamado.*

De uma simples leitura da Lei que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal<sup>2</sup>, em seu artigo 65, temos que:

*Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada*

<sup>1</sup> MEIRELLES, H. L. Obra citada. p. 572.

<sup>2</sup> Lei 9784/99.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### PROCESSO TC N.º 00060/12

A súmula 473<sup>3</sup>, do Supremo Tribunal Federal, corrobora o poder de autotutela administrativa, segundo o qual a administração pode rever seus atos de ofício.

**Nesse diapasão, tomando-se por base o princípio da Verdade Material, que orienta a Administração Pública a buscar conhecer de provas supervenientes o presente pedido pode ser recebido e analisado.**

Haja vista a Administração ter, de ofício, anulado a dispensa ora em análise, realizando, em seu lugar, o Pregão Presencial, de nº 78/2011, julgado regular por este Tribunal no acórdão AC1 TC 1.745/2012, verifica-se que não há a manutenção da irregularidade por parte da CAGEPA.

**ANTE AO EXPOSTO**, alvitra este representante do Ministério Público junto a esta Colenda Corte de Contas, em **preliminar**, pelo **não conhecimento** do presente recurso, por não atender aos pressupostos de admissibilidade, contudo, vencida a preliminar, **no mérito**, pugna **pela procedência parcial** da impugnação, nos termos da Auditoria, às fls. 88/89, estabelecendo-se prazo para que o recorrente apresente a publicação do termo de anulação da dispensa.

É como opino.

João Pessoa, 12 de dezembro de 2012.

**Marcílio Toscano Franca Filho, Dr. iur**  
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB

---

<sup>3</sup> Súmula 473: “a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.